

ATO NORMATIVO Nº. 007/2011

Altera o Ato Normativo nº. 016, de 18 de outubro de 2005, que “dispõe sobre os critérios para a compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de lei.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº. 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. O Ato Normativo nº. 016, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ATO NORMATIVO Nº. 016/2005

Dispõe sobre os critérios para a compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de lei.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº. 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. *Para os fins da compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de Lei, nos termos dos incisos I e III do art. 34, e para compensação com recursos superavitários, nos termos do art. 37 da Lei nº. 15.424, de 2004, são estabelecidos os seguintes critérios e condições:*

I – o notário e, ou, o registrador farão acompanhar as certidões de que cuida o ATO NORMATIVO Nº. 002, de 19 de abril de 2005, dos seguintes documentos:

a) no caso de assento de nascimento e óbito, a certidão de que cuida o Ato Normativo nº. 002, de 2005;

b) no caso de assento de casamento:

- 1. fotocópia da declaração dos contraentes;*
- 2. fotocópia da declaração de pobreza;*
- 3. revogado;*
- 4. revogado;*
- 5. fotocópia do assento de casamento, quando este se der em decorrência de habilitação feita em outro cartório;*

c) no caso de atos decorrentes de mandados judiciais, para todas as especialidades, observados os §§ 5º. e 6º. deste artigo:

- 1. fotocópia do mandado judicial;*
- 2. revogado;*
- 3. quando a compensação tratar de mandado judicial expedido antes de 1º. de abril de 2005, data a partir da plena eficácia da Lei nº. 15.424, de 2004, fotocópia do livro no qual foi efetivamente praticado o ato;*
- 4. fotocópia do requerimento de que trata o § 1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, contendo a declaração do interessado de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual;*

d) no caso de certidões ou segundas vias, de todas as especialidades, observados os §§ 5º. e 6º. deste artigo:

- 1. fotocópia do documento que originou o ato;*

2. fotocópia da respectiva certidão acompanhada do respectivo selo de fiscalização “isento”;

e) no caso de atos praticados em razão do art. 110 da Lei n.º. 6.015, de 1973, com a redação conferida pela Lei n.º. 12.100, de 29 de novembro de 2009:

1. fotocópia da petição dos interessados dirigida ao Oficial do Registro Civil;

2. fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;

3. fotocópia da respectiva certidão contendo o selo de fiscalização “isento”;

4. declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º. da Lei n.º. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, na forma do modelo a ser fornecido pela Comissão Gestora;

f) no caso de atos praticados pelos Registradores de Imóveis, por força do inciso III do art. 34 da Lei n.º 15.424, de 2004, e em decorrência da aplicação da Lei n.º 14.313, de 2002:

1. certidão relativa aos atos gratuitos ou isentos praticados, expedida conforme modelo a ser fornecido pela Comissão Gestora;

2. fotocópia do requerimento do ITER– Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;

3. fotocópia da certidão, com o selo de fiscalização “isento”, expedida a requerimento do ITER;

4. fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade;

5. fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, com o selo de fiscalização “isento”;

g) no caso de atos praticados em razão do inciso II do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004:

1. fotocópia do documento que deu origem ao ato;

2. fotocópia da declaração de pobreza;

3. fotocópia do ato praticado, com o selo de fiscalização “isento”, observados os §§ 5º. e 6º. deste artigo;

h) para todas as especialidades, em razão do ato praticado e para as hipóteses não contempladas nas alíneas anteriores, observados os §§ 5º. e 6º. deste artigo:

1. fotocópia do documento ou do mandado judicial que deu origem ao ato, contendo a ordem ou a justificativa da isenção; e

2. fotocópia do ato praticado com o selo de fiscalização “isento”;

II – relativamente aos meses de abril a novembro de 2005, os atos gratuitos ou isentos, excetuados os nascimentos e óbitos já compensados, serão compensados tomando-se por base as informações contidas nas certidões entregues, nos termos do ATO NORMATIVO Nº. 002/2005;

III – relativamente aos atos praticados a partir do mês de dezembro de 2005, somente serão pagos os atos gratuitos ou isentos cuja certidão fizer se acompanhar dos documentos exigidos no inciso I deste artigo;

IV – todas as fotocópias de documentos serão assinadas e carimbadas pelo próprio Notário ou Registrador;

V – os repasses relativos aos atos cuja certidão divergir dos documentos que a acompanharem serão feitos na parte coincidente ficando suspensa a parte que divergir, sendo o valor correspondente bloqueado até a regularização das pendências;

VI – o pagamento do envio de mapas, na forma do inciso VI do art. 37 da Lei n.º. 15.424, de 2004, será feito mediante o rateio do valor destinado, na forma do Ato Normativo n.º. 005, de 2011, em valores iguais para todos os registradores civis das pessoas naturais do Estado de Minas Gerais;

VII – o pagamento, exclusivamente pelo envio, de comunicações, na forma do inciso VII do art. 37 da Lei n.º. 15.424, de 2004, depois de apuradas as suas quantidades mensais, em razão das certidões encaminhadas pelos oficiais, será feito:

a) até que ocorra a regulamentação de sistema de comunicações eletrônicas, por quem de direito, somente serão compensadas as comunicações feitas com emprego de meio físico, mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo n.º. 005, de 2011, em razão do total das comunicações feitas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais;

b) depois de regulamentado o sistema de comunicações eletrônicas, estas serão compensadas mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo n.º. 005, de 2011, em razão do total das comunicações feitas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais, na proporção de dois terços para as comunicações eletrônicas e de um terço para as comunicações feitas por meio físico;

§ 1º. O valor da compensação de cada ato gratuito ou isento praticado pelos registradores civis das pessoas naturais ou pelo registrador

de imóveis, bem como a ampliação desse valor ou a compensação de atos de todas as especialidades, em razão do art. 37 da Lei nº. 15.424, de 2004, será definido em resolução específica, mês a mês.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no inciso II do caput é fixado, para cada ato gratuito ou isento praticado no período de abril de 2005 a novembro de 2005, excetuando-se os nascimentos e óbitos já compensados, o valor de:

I — R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os casamentos;

II — R\$ 9,27 (nove reais e vinte sete centavos) para os atos decorrentes de mandados judiciais;

III — R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) para as certidões ou segundas vias;

§ 3º. Do valor devido em função do inciso II do art. 1º., observado o § 2º., serão deduzidos os valores pagos a título de complementação da Receita Bruta Mínima mensal.

§ 4º. Em decorrência da necessidade de conferência e avaliação dos documentos recebidos pela Comissão Gestora, fica estabelecido o seguinte calendário para o processamento, para a compensação de atos gratuitos ou isentos e para a complementação de receita:

I – os atos relativos a nascimentos e óbitos e os decorrentes de lei serão processados até o dia 17 e pagos até o dia 20 de cada mês;

II – a complementação da receita bruta mínima mensal será processada até o dia 20 e paga até o dia 30 de cada mês, observado o prazo de 60 (sessenta) dias de que cuida o parágrafo único do art. 1º. do ATO NORMATIVO Nº. 009, de 2005;

§ 5º. Quando a prática do ato disser respeito ao cumprimento de mandado judicial e deste decorrer emissão da respectiva certidão, encaminhar, além da fotocópia da própria certidão, somente uma fotocópia do respectivo mandado, para compensação de ambos os atos.

§ 6º. Quando no mandado for determinada a expedição de mais de uma certidão relativa ao ato praticado, aplica-se também a disposição do parágrafo anterior, sem prejuízo da juntada das fotocópias das certidões expedidas.

Art. 2º. Para o pagamento dos demais atos gratuitos ou isentos para os quais a Lei nº. 15.424, de 2004, não tenha fixado teto máximo para compensação, fica estabelecido o teto proporcional ao valor máximo para o pagamento do ato relativo ao casamento, correspondendo a 42,15% incidente sobre o valor do emolumento respectivo, depois de deduzida a parcela relativa ao recolhimento devido à compensação da gratuidade ou isenção.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput são fixados os seguintes valores:

I – para os mandados judiciais, o valor máximo de R\$ 9,27 (nove reais e vinte e sete centavos), por ato gratuito ou isento, em valores de 2004;

II – para as certidões, o valor máximo de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos), por ato gratuito ou isento, em valores de 2004.

Art. 3º. Os repasses da compensação da gratuidade ou isenção e da complementação da receita bruta mínima mensal de que cuida o art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004, serão suspensos e o seu respectivo valor bloqueado quando e enquanto o interessado estiver em débito para com o recolhimento do valor devido à compensação da gratuidade ou isenção dos atos registrares ou notariais, correspondente a 5,66% incidente sobre os emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores.

§ 1º. Na ocorrência de débito relativo ao recolhimento de que cuida o caput, a Comissão poderá parcelá-lo, nas condições de deliberação Plenária.

§ 2º. O parcelamento previsto no § 1º. afasta a incidência do disposto no caput, mas sua inadimplência implica a suspensão e bloqueio nele previstos.

§ 3º. O interessado poderá requerer, juntamente ao pedido de parcelamento do débito, que os valores de cada parcela sejam deduzidos, desde que expressamente autorizado no requerimento, dos repasses mensais da compensação ou complementação de receita a que fizer jus.

§ 4º. O valor de cada parcela, na hipótese do § 3º., não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor de cada repasse mensal a título de compensação ou complementação.

§ 5º. Ocorrendo excesso do valor da parcela, no forma do § 4º., este será reduzido e o saldo remanescente adicionado às parcelas seguintes ou, se insuficientes os valores destas, adicionado como parcela ou parcelas finais.”

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2011.

Adriana Patrício dos Santos Teixeira
Coordenadora da Comissão Gestora